



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.980
(02/03/2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 344-77.2012.6.02.0007

RECORRENTE: MESAQUE DA SILVA PADILHA

ADVOGADOS: FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AIME. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. ILICITUDE E NULIDADE DAS PROVAS. PRECLUSÃO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO ROBUSTO. PROVIMENTO.

1. No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito.
2. No caso dos autos, o arcabouço probatório apresentado não se mostrou apto a demonstrar a existência da prática do ilícito eleitoral.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, PROVER O APELO, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de março de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral em face da sentença do douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe (fls. 598/607), que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público em face de DALMO PORTO SOUZA, vereador eleito do município de Coruripe, entendeu ser procedente a demanda, decretando a cassação do mandato do impugnado.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi proposta sob o argumento de que o impugnados/recorrente teria se beneficiado durante as eleições de 2002 de um “grande esquema de compra de votos e distribuição de favores pessoais a eleitores”, envolvendo a doação de materiais de construção.

Afirmou o *parquet* que no dia 06.10.2012, véspera do pleito eleitoral, foi determinada judicialmente a realização de busca e apreensão em diversos endereços. Asseverou que fora realizada diligência policial na Casa Pastoral da Igreja Assembleia de Deus, onde foi encontrado material supostamente caracterizador de “cadastro de eleitores”, dentre eles uma lista com nomes de pessoas escritos a mão, material de propaganda política, e de vultuosa quantia em dinheiro (R\$32.400,00). Sustentaram que estaria verificada a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Consta nos autos que o recorrente teria sido preso em flagrante delito durante a realização da busca e apreensão.

O douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona, às fls. 598/607, entendeu que as provas carreadas aos autos foram suficientes para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder econômico. Assim, julgou procedente a demanda com a decretação da cassação do mandato do impugnado/recorrente e seu imediato afastamento.

No dia 25/11/2013, o impugnante apresentou recurso contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da ação. Em suas razões recursais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

(fls. 617/650), o recorrente suscitou, em sede de preliminar, as seguintes questões : **a)** nulidade absoluta do processo por violação ao sistema acusatório e da consequente ilicitude das provas produzidas de ofício pelo magistrado; **b)** preclusão do prazo para juntada de documentos; **c)** da ausência de interesse de agir. No mérito alegou que restou comprovada a prática de qualquer ilicitude em sua residência quando da realização da busca e apreensão. Asseverou que a prova dos autos seria insuficiente para justificar a aplicação da pena de cassação de mandato eletivo. Advogou que as pessoas que estavam em sua residência negaram a prática do ilícito de captação de sufrágio. Pugnou pela reforma da decisão singular.

Contrarrrazões apresentadas às fls. fls. 656/659.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 664/671, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo não provimento do recurso.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por MESAQUE DA SILVA PADILHA, vereador eleito do município de Coruripe, em face da sentença do douto Magistrado Eleitoral da 7ª Zona – Coruripe, que, ao julgar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Ministério Público em seu desfavor, entendeu ser procedente a demanda, decretando a cassação do mandato eletivo.

Ab initio, destaco ser o recurso tempestivo, interposto por parte legítima e existir interesse na reforma da sentença.

Registro, outrossim, que ao examinar ação cautelar interposta pelo recorrente na qual pleiteava concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso eleitoral, concedi medida liminar deferindo o efeito pretendido, de forma a manter o recorrente no mandato.

Passo ao exame das preliminares aventadas.

PRELIMINARES

a) da violação ao sistema acusatório e da ilicitude das provas produzidas

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que o magistrado singular teria atuado indevidamente na fase preliminar da investigação, participando da busca e apreensão realizada na casa do recorrente, o que resultaria na quebra de sua imparcialidade. Afirmou que o magistrado que atuou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

na fase preliminar não poderia atuar na instrução, nem no sentenciamento do feito.

Verifico que toda a fundamentação jurídica desenvolvida pelo recorrente ao suscitar essa nulidade, foi embasada em uma seara processual distinta da eleitoral, tendo trazido, inclusive jurisprudência penal para embasar seu pleito.

Contudo, no caso dos autos, estar-se a julgar matéria envolvendo a abuso de poder econômico praticado por meio da captação ilícita de sufrágio, o que se desenvolve no âmbito eminentemente eleitoral, onde há previsão expressa da produção de provas pelo magistrado, como pode ser visto no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prevê que:

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

Ademais, é de se verificar que a atuação do magistrado tida como indevida consistiu tão somente em autorizar a busca e apreensão na Casa Pastoral da Igreja Assembleia de Deus, que decorreu de denúncia de que o local estaria servindo de local de prática de captação ilícita de sufrágio, o que, ao meu sentir, não gera qualquer comprometimento à imparcialidade do julgador.

Ressalto, ainda, como bem afirmou o Ministério Público, a decisão do magistrado foi fundamentada em minuciosa referência ao acervo probatório produzido na instrução processual, o que “afasta a impressão de que o juízo estaria contaminado pela busca e apreensão e flagrante” realizados.

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR em exame.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77 2012.6.02.0007

b) da preclusão para a juntada dos documentos

Aduziu o recorrente que as peças de fls. 87/171 teriam sido juntados aos autos a destempo, vez que por ser prova documental teria de ter trazida junto com a inicial. Com efeito, os referidos documentos se referem à cópia dos autos da Ação Penal nº 218-27.2012.6.02.0007, onde é apurada a responsabilidade criminal do recorrente em relação aos fatos analisados no presente caso.

Percebo que quando da apresentação da inicial, o Ministério Público efetivamente requereu a juntada das referidas cópias, conforme se constata às fls. 06, quando é requerido “a produção de todos os meios de prova em direito admitido, inclusive o depoimento pessoal do impugnado, oitiva de testemunhas arroladas e a **juntada aos autos da prova produzida na ação penal nº 218-27-12.2012.6.02.0007, em trâmite nessa 7ª Zona Eleitoral**”.

Dessa forma, a ausência de juntada das cópias aos autos não pode ser imputada ao recorrido, que, de fato, requereu o encarte das provas a tempo. Nesse sentido foi a manifestação do douto magistrado eleitoral (fl. 86:

“Analisando os autos, verifico que este juízo não analisou o pedido formulado pelo impugnante no sentido da juntada aos autos das provas integrantes da Ação Penal, razão pela qual, defiro o pedido de MPE, determinando a juntada de tais provas, oportunidade em que concedo o prazo de 05 dias para que o impugnado/a tenha vista dos autos, objetivando a manifestação”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

Com efeito, como se pôde observar, quando da efetiva juntada das cópias o magistrado determinou a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca dos documentos trazidos, de forma a sanar eventual vício existente, e afastando o prejuízo que poderia ser causado. Consta à fl. 86 a ciência do causídico dos investigados.

Dessa forma, penso ser aplicável ao caso a máxima *pas de nullité sans grief* – de forma que não se pode considerar existente qualquer nulidade, quando não restar configurado prejuízo.

Em sendo assim, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ANALISADA.

c) da ausência de interesse de agir

Sustentou o recorrente que o Ministério Público, ao impetrar a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, teria manejado instrumento impugnativo equivocado, vez que o ajuizamento teria ocorrido no mesmo dia da diplomação, data em que ainda não seria possível o manejo da AIME, que só poderia ter sido impetrada no dia seguinte. Aduziu que a ação correta seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que configuraria carência de interesse de agir.

Percebo, de plano, que a diplomação dos eleitos principiou às 08:30 da manhã do dia 19 de dezembro de 2012, conforme atesta documento de fl. 08, e que a presente ação foi impetrada às 10:51, desse mesmo dia, após, portanto, à diplomação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

Ademais, verifico, ainda, que a diplomação ocorreu no último dia do funcionamento do Cartório Eleitoral no ano, sendo seguido do recesso judiciário. Por essa razão, não vejo como ser punido o recorrido pelo seu excesso de zelo e cautela, até mesmo porque não houve absolutamente nenhum prejuízo ao recorrente, que pôde exercer em totalidade o seu direito de defesa.

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR EXAMINADA.

Superadas as preliminares suscitadas, conheço do recurso, e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A questão posta à apreciação no feito em tela diz respeito à suposta prática de ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Nos termos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 7ª Zona Eleitoral, após recebimento de notícia dando conta de suposto esquema eleitoral de compra de votos, foi determinada a realização de busca e apreensão em diversos endereços. Durante a realização de diligências na Casa Pastoral da Igreja Assembleia de Deus, na véspera do pleito eleitoral, o impugnado foi encontrado trancado em um dos quartos, e que, ao ser aberta a porta, verificou-se a existência de grande quantia de dinheiro e de lista com nomes de pessoas, além de material de campanha.

Ao analisar esse acervo probatório, que é, basicamente, todo substrato no qual se apoia a decisão, o douto Magistrado da 7ª Zona Eleitoral entendeu que existiam elementos caracterizadores de abuso de poder econômico, o que ensejaria a cassação do mandato do recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

Entretanto, debruçando acerca da questão, comungo do entendimento já manifestado pelo então Relator, Des. Luciano Guimarães Mata, quando da análise da cautelar nº 1053-02, intentada pelo ora recorrente, quando concedeu efeito suspensivo ao presente recurso, por compreender que as provas trazidas ao feito, e que serviram de fundamento para o julgador singular, não se mostram suficientes para a configuração da captação aventada ilícita de sufrágio, e gerar a perda de mandato do demandante. Explico.

De uma análise detida do feito, é possível verificar que na busca e apreensão realizada na Casa Paroquial, parece ter-se partido da premissa de que não poderia existir dinheiro naquele recinto, sem que recaísse sob ela a suspeita de corrupção.

A prova testemunhal produzida durante a instrução não apontou prática de conduta ilícita, mas apenas que foi encontrado dinheiro e documentos. Com efeito, as testemunhas não afirmaram em momento algum que foi presenciada a alegada captação ilícita de sufrágio.

A testemunha João Miguel da Silva, que afirmou presenciar o exato momento da apreensão, prestou o seguinte depoimento:

"Que entraram no imóvel a Testemunha e a também testemunha José Ralph, os quais constataram algumas pessoas sentadas em uma mesa, que declararam se tratar de parentes e amigos do réu Mesaque da Silva, Que, durante a verificação do imóvel, a testemunha encontrou duas listas com alguns nomes de pessoas, as quais não sabe se tratar de eleitores ou mesários, Que, durante a verificação do imóvel, constatou que um dos cômodos, um quarto, estava fechado, oportunidade em que solicitou ao senhor que se identificou como tio do réu Mesaque da Silva que abrisse a porta para que eles pudessem verificar o cômodo; Que o referido senhor, em princípio, disse que não tinha a chave daquele cômodo e que o mesmo era ocupado por uma senhora, a qual havia acabado de sair; Que tal fato foi comunicado ao Juiz eleitoral, ao Juiz Eleitoral Auxiliar e ao Promotor Eleitoral; que o juiz eleitoral orientou a Testemunha a insistir para que o cômodo fosse aberto, sob pena de se chamar a polícia, a fim de providenciar a abertura daquele local; Que a testemunha e José Ralph insistiram, bateram na porta, foi quando a testemunha pode ouvir o barulho de uma descarga, ato contínuo uma pessoa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012 6 02.0007

veio abrir a porta; Que a referida pessoa se tratava de Mesaque da Silva... Que Mesaque afirmou que o dinheiro não lhe pertencia e que era de uma senhora, a qual, havia colocado aquela importância em dinheiro no referido local..." (fls. 549/550)

Vê-se, assim, que a prisão do recorrente se deu após a equipe da justiça eleitoral realizar a busca em sua residência, de forma que não procede a alegação de que o recorrente teria sido detido fornecendo dinheiro aos indivíduos que estariam em sua residência.

Ao que parece, a prisão decorreu simplesmente da constatação da existência de dinheiro na casa de um candidato. É imperioso registrar, de plano, que, tão somente, **guardar dinheiro em casa não pode ser considerado ilícito eleitoral!** Por óbvio que não se pode punir alguém pelo simples fato de possuir numerário em sua residência.

Para que se possa falar em configuração de captação ilícita de sufrágio é necessária a comprovação robusta da prática da irregularidade, não bastando, apenas, a posse de dinheiro.

No caso dos autos, ficou evidente que as pessoas que estavam à disposição da Justiça Eleitoral não presenciaram qualquer tipo de atividade que configurasse compra de votos.

Ainda que se provasse que o montante encontrado estaria destinado à compra de votos, **o que não ocorreu no caso dos autos**, não restaria configurada a prática do ilícito. É que a presença da equipe da Justiça Eleitoral, recolhendo os valores encontrados, frustraria a própria execução do ilícito, que se afirmou que aconteceria. Dessa forma, poder-se-ia falar, no máximo, em identificação de atos preparatórios para a compra de votos, o que não é punível.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. APREENSÃO DO MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A potencialidade lesiva da conduta, necessária em sede de AIME, não foi aferida pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, a nulidade não será pronunciada nem o ato processual repetido se possível o julgamento do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade.

3. A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas. Precedentes.

4. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há falar em efetiva consumação da conduta.

5. Recursos especiais providos. (REspe Nº 958285418, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, 04/10/2011)

Outrossim, todas as pessoas que foram encontradas na casa Paroquial, ao serem ouvidas em juízo, negaram que lhes terai sido ofertada vantagem em troca de votos, e apresentaram justifica bastante plausível da origem lícita dos valores de pequena monta que portavam.

Destarte, verificando o teor dos depoimentos colhidos, e constantes nos autos, se percebe que todos os supostos beneficiários negaram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77 2012.6.02.0007

firmente terem recebido qualquer vantagem, ou proposta de vantagem, pelo senhor Mesaque.

Ademais, nenhuma das testemunhas que estavam a serviço da Justiça Eleitoral afirmou ter visto qualquer ato de compra de votos, mas se limitaram a informar que encontraram pessoas na residência, dinheiro e uma lista com nomes. Dessa forma, penso que esses depoimentos não se prestam a provar as alegações ministeriais.

Outrossim, penso que as duas folhas encontradas na residência do demandante também não se mostram provas robustas o suficiente no sentido de indicar a prática de ilícito eleitoral.

Ao analisar os documentos trazidos, percebo que, muito embora a existência de indicação de dados eleitorais de algumas pessoas em uma das listas possa gerar razoável dúvida acerca da possível prática de ilícito eleitoral. Entretanto, salta aos olhos desse julgador a ausência de prova concreta de que essas pessoas indicadas na lista, de fato receberam vantagens em troca de votos.

Nesse diapasão, entendo até que existe uma suspeita razoável da prática de alguma espécie de ilícito eleitoral, contudo as provas parecem caminhar em um sentido diverso, já que há uma bastante plausível justificativa da origem dos valores apreendidos no domicílio do representado. Além do que, a lista encontrada também não se mostra conclusiva no sentido da existência de irregularidade eleitoral.

Desta feita, o acervo probatório encartado aos autos se mostra bastante frágil para se concluir pela efetiva prática de ilícito eleitoral, já que também é frágil o liame relacionando o demandante com os nomes indicados na lista apresentada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral se posicionou, em diversos julgados, no sentido da necessidade de comprovação do liame entre os supostos beneficiadores e beneficiários em ações onde se analisa a prática de captação ilícita de sufrágio. Vejamos:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRECEITO VEICULADO PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO PELO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO ELEITORAL E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGREMIÇÃO POLÍTICA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO.

(...)

V - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

VI - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre os recorrentes e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daqueles.

VII - Recurso provido para tornar insubsistente a cassação dos diplomas e a imposição da multa prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 1589 - Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

Da mesma forma, o egrégio Tribunal Superior se posicionou no sentido de que a ausência de prova robusta da prática de ilícito na moldura fática delineada impede a condenação pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio, mormente se for fundado em juízo de mera presunção. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito, o que não aconteceu nos autos. Precedentes.

2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte.

3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita.

4. Agravo regimental não provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

(AgR-REspe - nº 958152967 - Acórdão de 06/03/2012, Relator(a)
Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI)

Destarte, diante da plausibilidade das alegações do demandante, penso ser prudente prestigiar o resultado decorrente do exercício do sufrágio popular, de forma a manter no desempenho do cargo aquele candidato que foi eleito pela vontade do povo, na esteira do que vem decidindo a Corte Superior:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AÇÃO CAUTELAR**. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ART. 30-A DA LEI nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

(...)

2. Tendo em vista **a relevância da alegação de nulidade das provas por derivação, o que poderá conduzir ao acolhimento das razões recursais**, ao menos diante do que se percebe em juízo preliminar, e ainda **considerando a possibilidade de nova análise por esta Corte de todo o conjunto probatório dos autos** no âmbito dos recursos ordinários interpostos, **a prudência aconselha que se preserve a soberania popular até decisão do Tribunal Superior Eleitoral.**

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 8645 - Acórdão de 26/06/2012 Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Destaco ainda que essa Corte, de forma unânime, ao analisar o recurso nº 345-62 (acórdão nº 10.015 de 02/06/2014 da lavra do Des. Luciano Guimarães Mata) oriundo da mesma Zona Eleitoral de Coruripe, entendeu que as provas lá encontradas, que tinham conteúdo bastante equivalente às desses



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 344-77.2012.6.02.0007

autos, não seriam suficientes para a condenação pela prática do ilícito eleitoral em exame.

Ademais, importa consignar que cabe à Justiça Eleitoral intervir no processo eleitoral, tendo como vetor o delicado e necessário equilíbrio entre o respeito à manifestação soberana dos cidadãos e a preservação da lisura do pleito, que garante a legitimidade do resultado alcançado.

Assim, verificando que no caso dos autos inexistente prova com musculatura suficiente a configurar a prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, tenho por irrazoável deixar o autor apenado do mandato que lhe foi atribuído por meio do sufrágio.

Dessa feita, entendo que não restou comprovado suficientemente nos autos a prática de conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio.

CONCLUSÃO

Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos não encontra supedâneo no conteúdo da prova que adorna esta AIME, que se revela frágil, não se mostrando apta a demonstrar a existência da irregularidade eleitoral alegada, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 344-77.2012.6.02.0007

Prot. 68.432/2012

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 02/03/2015 (SESSÃO Nº 17/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MESAQUE DA SILVA PADILHA
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE CARVALHO LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima, André Carvalho Monteiro e Alexandre Lenine de Jesus Pereira, PROVER O APELO, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto, o Senhor Desembargador Eleitoral Presidente. O Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, na sessão ordinária realizada em data de 16/10/2014, proferiu seu voto acompanhando o Relator. (Acórdão nº 10.980, de 2/3/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários